



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.107 - SP
(2016/0002112-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : MARTA CRISTINA PEIXOTO DE MIRANDA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 22365392520158260000 DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DOS ATIVOS DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A teor da legislação de regência (Lei n. 8.437/1992), a suspensão da execução de *decisum* proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

II - A *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões **precárias** contrárias aos interesses primários ou secundários, ou **ainda mutáveis** em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

III - Espécie em que não há a comprovação cabal da iminente lesão à ordem pública, pois o *decisum* cujos efeitos se quer suspender identificou plausibilidade na alegação do Ministério Público do Estado de São Paulo de que há "grave desídia no trato da coisa pública e desprezo por um dos princípios mais caros da Administração, que é a licitação. São muito comuns os casos de resistência à licitação do serviço de transporte" (fl. 47).

IV - O pedido de suspensão de liminar articulado pelo agravante se confunde com o mérito da ação civil pública, sendo inviável o exame do acerto ou desacerto da decisão objeto do pleito suspensivo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do ministro relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o ministro relator.

Ausentes, justificadamente, as Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.107 - SP
(2016/0002112-4)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Estância Balneária de Praia Grande/SP contra a decisão de fls. 52-54, a seguir transcrita, da lavra da Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, pela qual foi indeferido o pedido de suspensão de liminar:

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, formulado pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2236539-25.2015.8.260000 (fls. 47/48).

O Requerente alega que "[...] diante da notícia trazida a esta Municipalidade pela Concessionária de serviços de transporte, de que contra o seu patrimônio pesam os efeitos da medida liminar que determinou o bloqueio de seus bens, impossibilitando que o exercício da atividade essencial seja mantido, a Requerente pugna pela suspensão dos efeitos de medida tão nociva" (fl. 06).

Pondera que "a indisponibilidade de bens na forma como lançada influencia diretamente na execução dos serviços públicos de transporte coletivos, na medida em que (i) determinou o bloqueio de todos os veículos da Concessionária alocados na operação de transporte público pelo sistema Renajud, fato este que impossibilita a renovação da frota e por prazo indeterminado; (ii) determinou a indisponibilidade de bens da empresa contratada de maneira que seus ativos imóveis se encontram fora de sua esfera de disposição e (iii) na possibilidade de inexistência de bens imóveis e veículos em quantidade e valor suficiente para cumprir a ordem restritiva, certamente, o Ministério Público vai requerer que o bloqueio se estenda aos ativos financeiros da empresa, o que certamente causará prejuízos ao cumprimento do contrato de concessão" (fl. 06).

Argumenta que "[...] eventual bloqueio dos ativos financeiros fulminará com o capital de giro da requerida VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA, impedindo de cumprir compromissos essenciais para o funcionamento da empresa, e, por via reflexa, fulminando a prestação deste serviço público" (fls. 06/07).

Afirma que "[...] a manutenção da liminar concedida causa sérios riscos de danos à ordem pública e resultará em impactos desastrosos sobre a população, considerando que não haverá de imediato quem exerça o serviço de transporte público" (fl. 10).

Ao final, requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4.º, § 7.º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 8.437/92.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, para a concessão da medida excepcional da suspensão de liminar e sentença, nos termos das Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09, é indispensável que a decisão impugnada importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Assim, o deferimento de pleitos dessa natureza afigura-se providência excepcional, somente justificada quando a decisão impugnada subsumir-se às condições preconizadas na legislação de regência. Nesse caso, recomenda-se a sustação da decisão até o julgamento final da demanda, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

Registro que, dada a natureza excepcional do instituto da suspensão, a lesão ao bem jurídico tutelado deve ser grave e iminente, devendo o Requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, que a manutenção do decisum atacado traria danos à coletividade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– A suspensão da nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público suspeito de fraude pelo Tribunal de origem não acarreta, por si, lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

– A ausência de comprovação de grave dano aos bens tutelados pela lei de regência impõe a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da liminar.

Agravo regimental improvido." (AgRg na SLS 1.100/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe de 04/03/2010.)

In casu, tenho que o malferimento à ordem e à economia pública não restou caracterizada, tendo em vista a ausência de comprovação no sentido relatado na inicial.

Isso porque, os argumentos centrais da Requerente ultrapassam os limites em que deve se fundamentar a suspensão de liminar, cujo objetivo precípua está previsto no art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, sendo inviável, em sede de suspensão, o exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, haja vista que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócua na hipótese.

III - In casu, não houve a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência decorrente de r. decisão que reconheceu estar o Biomédico legalmente autorizado a atuar na atividade ligada às técnicas radiológicas.

IV - Ademais, verifica-se que a discussão possui caráter jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na PET na SLS 1.883/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 28/08/2014.)

Ainda neste sentido, AgRg na SLS 1.255/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14/9/2010; AgRg nos Edcl na SLS 1.793/SP, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 29/05/2014; e AgRg na SLS 1885/PI, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 12/6/2014.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão.

As razões do agravo regimental alegam, em síntese, que é flagrante o risco de lesão à ordem pública, tendo em vista que o bloqueio dos bens da empresa interessada, Viação Piracicabana Ltda., "influencia diretamente na execução dos serviços públicos de transporte coletivo" (fl. 66). Afirma, ainda, o Município, agravante, que "sopesando os interesses envolvidos no presente caso concreto, relativo, de um lado, garantia de execução de ação de improbidade que ainda está em fase inicial, e, de outro, a efetiva prestação de um serviço público tão essencial à população e tão caro ao interesse público, este último deverá prevalecer" (fl. 72).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, opinou pelo improvimento do agravo regimental (fls. 100-103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.107 - SP
(2016/0002112-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Relevantes que sejam os argumentos expendidos pelo agravante, são insuficientes para alterar a conclusão a que chegou a decisão agravada.

Com efeito, a teor da legislação de regência (Lei n. 8.437/1992), a suspensão da execução de *decisum* proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, **seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa**.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é, portanto, **providência excepcional**, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Cuida-se de uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público, decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

Repise-se, a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões **precárias** contrárias aos interesses primários ou secundários, ou **ainda mutáveis** em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso dos autos, tal qual está dito pela decisão agravada, não há a comprovação cabal da iminente lesão à ordem pública, pois o *decisum* cujos efeitos se quer suspender identificou plausibilidade na alegação do Ministério Público do Estado de São Paulo de que há "grave desídia no trato da coisa pública e desprezo por um dos princípios mais caros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração, que é a licitação. São muito comuns os casos de resistência à licitação do serviço de transporte" (fl. 47).

Nesse contexto, o pedido de suspensão de liminar articulado pelo agravante se confunde com o mérito da ação civil pública, e, como já foi dito, é inviável o exame do acerto ou desacerto da decisão objeto do pleito suspensivo. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v. g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do col. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - O incidente suspensivo de decisões liminares proferidas contra o Poder Público tem cabimento em situações excepcionais e só merece abrigo quando demonstrada concretamente a potencialidade para causar grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992, não bastando a mera alegação do perigo de sua ocorrência.

III - Não se vislumbra a existência do iminente risco econômico alegado, eis que não comprovada iminente cobrança, pelo d. juízo de origem, da multa diária aplicada por suposto descumprimento da decisão judicial liminar.

IV - Na linha da pacífica jurisprudência desta eg. Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas.

Agravo regimental desprovido (AgRg na SLS n.º 1.885/PI, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 12/6/2014).

Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho do parecer prolatado pelo Ministério Público Federal:

Os fundamentos da inicial demonstram que o seu objetivo é a análise das consequências da medida imposta, em nítido caráter impugnativo do provimento judicial, contrário aos interesses do requerente, revelando o cunho equivocado e abusivo da pretensão, o que "constitui violação da garantia constitucional do devido processo legal, sobretudo ao se recordar que se trata de medida judicial excepcionalíssima, especial e exclusivamente deferida para a tutela do interesse público primário" (fl. 103).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há que se falar em reforma do *decisum*.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0002112-4

AgRg na
SLS 2.107 / SP

Números Origem: 10108041520158260477 22365392520158260000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : MARTA CRISTINA PEIXOTO DE MIRANDA GOMES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
22365392520158260000 DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO
PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : MARTA CRISTINA PEIXOTO DE MIRANDA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
22365392520158260000 DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO
PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.